

ESTUDIOS

Trabalho escravo contemporâneo e tutela penal para mais além da liberdade de locomoção: Uma análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça do Brasil

Contemporary Slave Labor and Criminal Protection beyond Freedom of Movement: An
Analysis of the Jurisprudence of the Brazilian Superior Court of Justice

Nestor Eduardo Araruna Santiago 

Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Brasil

Ana Virginia Moreira Gomes 

Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Brasil

Paulo Maurício Araújo Gusmão 

Promotor de Justiça, Brasil

RESUMO Este artigo visa analisar a problemática existente acerca da imprescindibilidade ou não do cerceamento da liberdade do trabalhador para o fim de configuração do crime de redução à condição análoga à de escravo, tema que tem sido objeto de discussões jurídicas travadas em processos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça. Para tanto, realizou-se uma pesquisa de cunho exploratório, dedutivo e qualitativo, acerca dos aspectos legais e dogmáticos (penais e constitucionais) baseada em revisão bibliográfica sobre o tema, seguindo-se de análise de duas decisões do STJ dos anos de 2016 e 2020. O estudo identificou que o entendimento consolidado do STJ é no sentido de que o crime do artigo 149 do Código Penal Brasileiro prescinde do cerceamento do status libertatis da vítima, o que além de estar em conformidade com os ditames constitucionais, alinha-se com o posicionamento atual da doutrina penal que visualiza na disposição penal em referência, aliada à proteção à liberdade de locomoção, a tutela da autodeterminação, a dignidade do trabalhador e a organização do trabalho, a englobar a tutela de diversas formas de escravidão contemporânea.

PALAVRAS-CHAVE Escravidão contemporânea; tutela penal; crime; bem jurídico tutelado.

ABSTRACT: This article aims to analyze the existing problematic about the indispensability or not of the restriction of the worker's freedom to configure the crime of reduction to a condition analogous to that of a slave, a theme that has been the object of legal discussions in cases judged by the Superior Court of Justice. To this end, an exploratory, deductive and qualitative research was conducted on the legal and dogmatic aspects (criminal and constitutional) based on a bibliographic review on the subject, followed by the analysis of two decisions of the STJ from 2016 and 2020. The study identified that the STJ consolidated understanding is that the article 149 of the Brazilian Penal Code crime does not require the curtailment of the victim's status *libertatis*, which in addition to being in accordance with the constitutional dictates, is in line with the current position of the criminal doctrine that sees in the penal provision in reference, together with the protection of freedom of locomotion, the protection of self-determination, the dignity of the worker and the organization of labor, to encompass the protection of various forms of contemporary slavery.

KEYWORDS Contemporary slavery; criminal protection; crime; protected legal interest.

Introdução

Apesar de a escravidão estar formalmente abolida no Brasil desde 1888, a modernidade, o modo de produção capitalista e o fenômeno da globalização, com nítidos reflexos nas relações de trabalho, fazem persistir a escravidão humana no país e no mundo com outros contornos, mas de modo tão degradante à dignidade humana como outrora. Trata-se do trabalho escravo contemporâneo. Submissão do trabalhador a trabalhos forçados, jornadas exaustivas, servidões por dívidas, condições de trabalho extremamente insalubres e degradantes que atentam contra os mais valiosos direitos humanos fundamentais, justificam esforços para a erradicação das formas de escravidão contemporânea.

Segundo a Organização da Nações Unidas,¹ em 1995, o Brasil admitiu oficialmente à comunidade internacional a existência de trabalho escravo no país e passou a estabelecer políticas efetivas de combate a tal prática. Conforme o radar da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), vinculada à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SEPRT) do Ministério da Economia, entre os anos de 1995 e 2020, mais de 55.000 pessoas foram libertadas de condições de trabalho análogas à escravidão no Brasil.²

1. Organização das Nações Unidas (2016). *Trabalho Escravo*. Brasília: 2016. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/node/52615>

2. Organização Internacional do Trabalho (2021). *Trabalho Forçado*. Disponível em <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/lang--pt/index.htm>

A par disso, através da Lei Federal nº 10.803/2003,³ modificou-se a redação do artigo 149 do Código Penal Brasileiro (CPB), que estabelece o crime de redução análoga à condição de escravo, com enumeração taxativa das hipóteses de configuração, visando maior efetividade ao combate ao trabalho escravo. Até os dias de hoje, trata-se do único parâmetro legislativo interno que conceitua o trabalho escravo, fruto de elogios no âmbito internacional, mas também objeto de intensos debates econômicos, políticos e jurídicos sobre a sua extensão e alcance.

Na presente pesquisa, buscou-se examinar o atual cenário jurídico de proteção do trabalho escravo no Brasil, com enfoque na tutela conferida pelo Código Penal, que enfrenta uma discussão importante sobre sua extensão e alcance. O problema de pesquisa recai, especificamente, sobre a exigência ou não, para a configuração do delito de trabalho escravo, da liberdade de locomoção do trabalhador, o que tem sido objeto de reflexão dogmática e de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência passa a ser objeto de avaliação, enquanto tribunal com competência constitucional para unificar a interpretação da lei federal.

Com a finalidade de contextualizar historicamente e espacialmente o objeto de proteção jurídica, na primeira seção, realiza-se, inicialmente, uma abordagem dos conceitos de trabalho escravo e trabalho escravo colonial, seguindo do exame das variadas formas contemporâneas de escravidão. Destacaram-se, ainda, as convenções e tratados internacionais sobre a temática, culminando na análise da proteção à dignidade do trabalhador conferida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF 88).

Na segunda seção, foi apresentada a previsão legal do crime de redução à condição análoga à de escravo, previsto no artigo 149 do CPB, seguindo-se da análise, a partir da doutrina penal, dos aspectos da parte objetiva do tipo penal e sua estrutura, além do estudo do bem jurídico tutelado sob a perspectiva constitucional, de modo a avaliar a imprescindibilidade ou não da restrição da liberdade de locomoção da vítima para a configuração delitiva.

Na terceira e última seção, por sua vez, foi realizada a análise jurídico-penal e constitucional, a partir do referencial doutrinário explorado, de dois casos objeto de acórdãos representativos da jurisprudência do STJ sobre a situação problema, passando-se, em seguida, às considerações finais acerca da pesquisa.

Os julgados foram selecionados através de pesquisa realizada no mês de maio de 2021, no sítio de internet oficial da jurisprudência do STJ, utilizando as expressões «trabalho escravo» e «crime». Os resultados encontrados foram todos examinados, identificando-se os que eram representativos da controvérsia objeto da pesquisa. Após essa filtragem, para fins de verificar a atualidade e eventual uniformidade ou

3. Brasil. *Lei Federal nº 10.803*, de 11 de dezembro de 2003. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.803.htm.

divergência de entendimento, foram escolhidos 2 (dois) acórdãos, um de cada Turma do Tribunal com atribuição criminal (5ª e 6ª), levando em conta a data de julgamento mais recente (2016 e 2020, respectivamente).

Escravidão contemporânea e proteção do trabalhador

A primeira imagem que comumente vem à tona quando se pensa genericamente em escravidão é a de pessoas que, com total restrição da liberdade de ir e vir (locomoção), são submetidas a trabalhos contra sua vontade (trabalhos forçados) e em condições extremamente degradantes. Associa-se, de inopino, «tal prática ao trabalho pesado, usurpado ao látigo da chibata, em subumanas condições, com restrição à liberdade de ir-e-vir. Em ocorrências de fuga, os escravos eram caçados como animais e submetidos a toda sorte de torturas e humilhações» (Ramos Filho, 2008: 12). Nesse contexto, o trabalhador escravo era equiparado a coisa e propriedade do seu senhor, no que se pode denominar escravidão colonial.

No Brasil, desde à promulgação da Lei Áurea em 1888, essa tradicional modalidade de escravidão foi formalmente abolida, mas com resquícios que chegam até a modernidade. Na atualidade, os novos arranjos das relações de trabalho, fomentados pelo capitalismo e pela globalização, contribuem para a exploração do trabalho, com violação da dignidade do trabalhador, em situações em que não se visualiza, *a priori*, o cerceamento da liberdade física, mas que o coloca em condições tão degradantes quanto da escravidão de outrora (Antero, 2014: 452).

Por exemplo, a escravidão contemporânea na modalidade servidão por dívida se diferencia da escravidão colonial, justamente pela clara impossibilidade de ruptura da relação de trabalho em razão de dívida, iniciada já em razão do deslocamento do trabalhador até o local de trabalho. A relação de trabalho é marcada pela fraude que é verificada desde o aliciamento dos trabalhadores nas cidades de origem, até a posterior submissão a condições degradantes, jornadas extenuantes e trabalho forçado (Bertolin e Kamada, 2015: 186).

Consoante adverte Remédio (2017: 48), a escravidão da contemporaneidade é tratada por diversas expressões: trabalho escravo, trabalho escravo contemporâneo, formas modernas de escravidão, trabalho análogo a de escravo, escravidão contemporânea, trabalho forçado, trabalho obrigatório e servidão por dívida, trabalho humilhado, trabalho cativo e redução análoga à condição de escravo. Qualquer que seja a denominação adotada, a escravidão configura prática odiosa e grave violação aos direitos humanos fundamentais, uma das principais causas da pobreza e um obstáculo para o desenvolvimento econômico.⁴

4. ONU, Organização das Nações Unidas (2016). *Trabalho Escravo*. Brasília: 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/node/52615>

Nessa linha de ideias, destaca Piovesan (2006: 163-164) que o trabalho escravo é representativo de sensível violação aos direitos humanos, constituído de uma só vez causa e resultado de grave padrão de violação de direitos fundamentais, tais como o direito a condições justas de um trabalho que seja escolhido livremente e aceito, o direito à educação e a vida digna. Ademais, considerada a universalidade dos direitos humanos, o trabalho escravo se consubstancia à negação absoluta da dignidade humana, da autonomia e da liberdade ao converter a pessoa em coisas e objetos.

A Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1930, estabelece o compromisso dos países-membros de «abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível». O mesmo veículo normativo definiu o conceito de trabalho forçado ou obrigatório como «todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade».⁵

Em complemento à Convenção nº.29, foi aprovada em 1957, a Convenção nº 105 da OIT, que tratou da abolição do trabalho forçado como uma obrigação a ser imposta a todos os países membros da OIT.⁶ Ambas as convenções foram assinadas, ratificadas e promulgadas pelo Brasil.⁷ Ao lado disso, a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 (DUDH), marco da afirmação internacional dos direitos humanos, prevê no seu artigo 4º, que «ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos» e no artigo 5º, proibição a sujeição de qualquer «tortura, penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes».⁸

Igualmente diversos outros tratados e convenções internacionais estabelecem a proibição ao trabalho escravo, tais como, no artigo 8º, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, nos artigos 6º e 7º Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, os artigos 6º e 11, da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, no artigo 3º, do Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, no artigo 7.2.c, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, no artigo 32, da Convenção sobre os Direitos da Criança, no artigo 11, da Convenção sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias e no artigo 27.2, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

5. OIT, Organização Internacional do Trabalho-BRASIL. *Convenção nº 29, de 1º de maio de 1932*. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/449>

6. OIT, Organização Internacional do Trabalho-BRASIL. *Convenção nº 105, de 17 de janeiro de 1959*. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/469>

7. Respectivamente, através dos Decretos nº 41.721, de 25.6.57 e n. 58.822, de 14.7.66.

8. *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (1948). Assembleia Geral das Nações Unidas. Paris. Disponível em <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>

Conforme ressalta Bustos (2015: 122), no plano internacional, além dessa ampla regulamentação em diversos tratados e convenções, a proibição da escravidão e suas práticas similares são expressão do direito internacional consuetudinário e, portanto, consideradas normas imperativas ou de *ius cogens*. Assim, são normas que, pela própria natureza, possuem superioridade diante das demais fontes do Direito Internacional, de maneira que todos os Estados possuem interesse em sua preservação.

Ademais, no direito interno brasileiro, a CF 88 estabelece como fundamentos da república, dentre outros, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, bem assim a valorização do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, incisos II, III e IV). No seu artigo 5º, consagra, como direito fundamental, a liberdade pessoal (caput e incisos II), a proibição da submissão de qualquer pessoa à tortura nem a tratamento desumano ou degradante (inciso II) e a proibição de penas de trabalhos forçados (inciso V). E ainda, nos seus artigos 6º e 7º, os direitos fundamentais sociais correlacionados especificamente ao Trabalho. Destaca-se, ainda, a previsão contida no artigo 243 da CF 88, que possibilita a expropriação (desapropriação–sanção) das propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde for localizada a exploração de trabalho escravo, na forma da lei.⁹

A positivação desses direitos fundamentais, enquanto garantias da democracia política, é expressão de exigências constitucionais materiais que sujeitam tanto o Estado quanto o particular, seja sob o viés dos direitos de liberdade que nenhuma maioria pode infringir, seja mediante prestações positivas que nenhuma maioria pode deixar de fazer/realizar (Ferrajoli, 1994: 124). Por essa perspectiva, a proteção da autonomia e liberdade do trabalhador, emerge como direito oponível ao Estado e a particulares, mas também como direito fundamental social de impositiva prestação estatal, na medida em que o Estado brasileiro se obriga, no âmbito internacional e interno, a tomar medidas efetivas para combater essa forma odiosa de exploração do trabalho.

Em que pese a vasta regulamentação internacional acerca do trabalho escravo enquanto contraponto ao direito humano fundamental e à própria gama de direitos e princípios fundamentais contidos na CF 88 que embasam a proteção do trabalhador em face dessa forma nefasta de exploração, não existe, no âmbito do direito do trabalho brasileiro, legislação específica que estabeleça os critérios de definição do conceito de trabalho escravo e respectivos mecanismos de combate e erradicação dessa grave violação aos direitos humanos fundamentais. No Brasil, a atuação dos órgãos fiscalizadores e, de maneira geral do Poder Judiciário, mesmo no âmbito extrapenal, tem se pautado no conceito de trabalho escravo descrito no crime de redução à condição análoga à de escravo previsto artigo 149 do CPB.

9. Brasil (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

O crime de redução à condição análoga à de escravo do artigo 149 do CPB e a discussão sobre bem jurídico tutelado

O CPB, desde a sua redação inicial de 1940 do artigo 149, criminalizou o trabalho escravo contemporâneo sob a denominação de «condição análoga à de escravo», prescrevendo a proibição penal da conduta de «reduzir alguém à condição análoga à de escravo».¹⁰ Segundo Castilho (2000: 52), a denominação escolhida possui origem na adotada pela Convenção em 1926, que tratou da abolição da escravidão, tendo as partes acordado evitar que o trabalho forçado ou obrigatório produza «condições análogas à escravidão». Entretanto, a Exposição de Motivos da Parte Especial do CPB esclarece que a criminalização que ocorrera na época remete à situação da figura do crime de *plagium* dos romanos, na medida em que foi prevista uma entidade criminal ignorada pelo código anterior: o fato de reduzir alguém, por qualquer meio, a condição análoga à de escravo, isto é, suprimir-lhe, de fato, o *status libertatis*, sujeitando-o, o agente, ao seu completo e discricionário poder, prática entre nós há muito conhecida, pois presente em pontos remotos do «*hinterleand*» brasileiro.¹¹

A tipificação penal genérica originária do trabalho escravo contemporâneo operada pelo legislador, de duvidosa constitucionalidade sob o ponto de vista da legalidade penal e seu corolário da taxatividade, deixava alto grau de discricionariedade judicial à definição dos próprios contornos das condutas ajustáveis ao tipo penal.¹² Isso implicava, de certa maneira, na verificação de uma menor efetividade da sanção penal ali prevista pelas dificuldades práticas de definir os limites da incidência do delito.

Nesse sentido, é de se ressaltar que o *jus puniendi* estatal, no contexto do Estado Democrático de Direito, pressupõe observância do princípio da legalidade penal,¹³ que não se resume ao sentido mais difundido da exigência de criação de incriminação através de lei formal e prévia (mera legalidade), mas a um regime de estrita legalidade que se consubstancia na necessidade de exigência de denotação taxativa das condutas incriminadas nos tipos penais (Ferrajoli, 2002: 76-77). Ou seja, a taxatividade emerge como garantia substancial normativa plasmada na Constituição e dirigida ao legislador para que observe, na elaboração dos tipos penais incriminadores,

10. *Código Penal*. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm.

11. Brasil (1940) *Exposição de Motivos da parte especial do Código Penal*. Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Disponível em <https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelinck.php?numlink=1-96-15-1940-12-07-2848-CP#:~:text=46.,crime%20de%20car%C3%A1ter%20eminente%20osubsidi%C3%A1rio>

12. Era notoriamente o que se convencionou denominar «tipo penal aberto» ou judicial, justamente porque exigem que o julgador através da interpretação valorativa os «fechem», determinando, assim, o alcance da pretensão proibitiva (Santoro Filho, 2013: 53).

13. Artigo 5º XXXIX, da CF 88.

a máxima clareza e determinação semântica possível, assegurando-se, com isso, a certeza do direito, a liberdade e a igualdade (Ippolito, 2011: 37-38).

Com o advento da Lei Federal nº 10.803/2003, o crime de redução à condição análoga à de escravo passou a ser descrito no artigo 149 do CPB de forma mais específica quanto às condutas criminosas.¹⁴ O legislador buscou aprimorar e detalhar as condutas passíveis de incriminação, elaborando um rol taxativo de hipóteses da norma penal incriminadora, sinalizando uma maior conformidade com o princípio da taxatividade penal, mas com pretensão de conceber alguma efetividade à sanção penal correspondente.

A redação atual do artigo 149 do CPB abarca de maneira mais clara as diversas formas de escravidão contemporânea, uma vez que incrimina a submissão das pessoas a trabalhos forçados, jornadas de trabalho degradante e, ainda, a restrição da liberdade do trabalhador em razão de dívida contraída. Além disso, no que se convencionou denominar de condição análoga à de escravo por equiparação, também se considera conduta típica o cerceamento de meios de transporte do trabalhador, manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho e retenção de documentos ou objetos pessoais, com a finalidade de retê-lo no local de trabalho. Trata-se de tipo penal de conteúdo misto alternativo, ou seja, para sua incidência basta que apenas uma das condutas tipificadas esteja caracterizada.

Nessa linha, cumpre ressaltar que, ao direito penal, em razão de seu caráter *ultima ratio*, tem-se atribuído a missão de tutela subsidiária de bens jurídicos (Roxin, 1997: 137). Ou seja, somente os bens jurídicos mais importantes são dignos de proteção penal e mesmo assim a sanção penal apenas deve ser utilizada quando insuficientes outros setores do ordenamento jurídico (Lopes, 2000: 37). A ideia de exclusiva proteção de bens jurídicos igualmente se enlaça com outro princípio do direito penal de envergadura constitucional: o princípio da ofensividade/lesividade ou ofensividade do resultado. Pelo princípio em comento, a intervenção penal somente tem legitimidade se uma determinada conduta represente invasão na liberdade, direito ou interesse de outrem, ou seja, a incriminação somente se justifica quando o indivíduo, transcendendo a sua esfera de liberdade vai de encontro à liberdade de outrem, ofendendo-lhe com alguma intensidade a ponto de merecer a tutela penal (Queiroz, 2002: 87).

14. Artigo 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I - contra criança ou adolescente; II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Desse modo, o princípio da ofensividade ou lesividade (*nulla poena, nullum crimen, nulla lex poenalis sine injuria*) se configura importante garantia penal de matriz constitucional contra eventuais excessos e arbitrariedades do legislador, na medida em que encarta a secularização do direito e sua separação da moral, relegando a intervenção drástica do direito penal a condutas efetivamente lesivas a terceiros (Ferrajoli, 2008: 155).

Ao definir a conduta como crime no tipo penal, o legislador tem como intenção conferir proteção penal a determinado interesse ou bem jurídico ou a determinados bens jurídicos. Identificar o bem jurídico tutelado é de suma importância para a tipicidade penal, principalmente sob o ponto de vista material (Prado, 1997: 41-42). Se somente há crime na conduta que viola o bem jurídico tutelado (lesão ou risco de lesão) pelo tipo penal, o bem jurídico revela um dos mais relevantes elementos da avaliação da conduta típica (Zaffaroni, 2014: 486-487). Essa noção é bem mais fácil de ser visualizada quando se lembra de toda evolução doutrinária e jurisprudencial do princípio da insignificância como excludente da tipicidade material.

No que respeita ao crime previsto no artigo 149, desde a redação inicial do CPB, o legislador alocou o tipo penal no título dos crimes contra a liberdade individual, tendo como bem jurídico a liberdade pessoal. A questão principal ou ponto nodal que tem centrado a discussão jurídica se verifica na exigência ou não de cerceamento da liberdade do trabalhador para a configuração do delito. Mas o que se entende por liberdade pessoal? Seria tão-somente a liberdade de locomoção? E mais, é possível inferir do rol de condutas erigidas como condições análogas às de escravo outros bens jurídicos tuteláveis? Essas questões jurídicas e suas respostas podem ser consideradas decisivas para a condenação ou absolvição de diversos casos penais em apreciação no Poder Judiciário.

O legislador, em razão da posição topográfica conferida ao tipo penal no CPB, valorou como bem jurídico principal a liberdade, mais precisamente e expressamente a liberdade pessoal. No entanto, tem-se que a liberdade pessoal não se limita ao do direito de ir e vir, mas resta contemplada a liberdade de autodeterminação consistente na faculdade de a pessoa de decidir o que fazer, como, quando e onde fazer. Ou seja, ofende a denominada liberdade pessoal, tanto a coação física da liberdade, quanto a coação psicológica.

A partir da vigência da Lei Federal nº 10.803/2003, o âmbito de abrangência do tipo penal foi nitidamente aumentado, posto que os crimes definidos no Título I, Capítulo VI, Seção I, da Parte Especial do Código Penal não se vinculam exclusivamente à proteção da liberdade de locomoção, como se pode perceber pela análise do delito de ameaça, inserido na mesma seção (Haddad, 2013: 56). Indo mais além, dos crimes constantes com a mesma rubrica, já se mostrava perceptível que a ameaça representa a ofensa à liberdade psíquica, o sequestro representa a ofensa à liberdade

física, e o constrangimento ilegal pode ofender as duas liberdades ou apenas uma de las (Castilho, 2000: 56).

Demais disso, recentemente foi adicionado na mesma seção do CPB (Dos crimes contra a liberdade pessoal) o delito de perseguição (ou *stalking*), previsto no artigo 147-A que criminaliza a conduta de perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade, a evidenciar que a noção de liberdade pessoal tem uma abrangência que não pode ser limitada a estreita ideia de liberdade de locomoção.

Sob outro ângulo, ainda, cumpre destacar que nada impede que o legislador estabeleça um tipo penal que descreva a violação de diferentes bens jurídicos (crime pluriofensivo), o que se observa, efetivamente, no artigo 149 do CPB. A utilização de termos como «trabalho», «trabalhador», «empregador» «prepostos» demonstra que se pretendeu a proteção da liberdade para o trabalho ou autodeterminação para o trabalho.¹⁵ Embora a alocação do delito tivesse mais sentido no título dos crimes contra a organização do trabalho, não se pode deixar de considerar outros bens jurídicos tutelados diversos da liberdade pessoal, mesmo no sentido *lato*, restando claro que a estrutura dos elementos objetivos contempla também violações à dignidade da pessoa humana, principalmente quando o tipo penal não condiciona expressamente a proteção, à imposição de jornadas exaustivas ou condições degradantes de trabalho, ao cercamento da liberdade física ou psíquica. Alinhando-se aos modelos de escravidão da contemporaneidade, a intenção legislativa foi, de fato, no sentido de ampliação do eixo de proteção normativa, para mais além da liberdade de locomoção dos trabalhadores (Brito Filho, 2014: 598).

A atual jurisprudência do STJ sobre a não obrigatoriedade da restrição da liberdade de locomoção para configuração do crime do artigo 149 do CPB

Segundo a distribuição de competências realizada pela CF 88, o STJ brasileiro tem como competência julgar os recursos especiais, nos termos do artigo 105, III, em face de acórdãos que: a) negam vigência ou contrariam lei federal ou tratado; b) julgam válido ato ou, ainda, c) dão à lei federal interpretação divergente daquela atribuída a outro tribunal. Essa atribuição de competência condiciona a concluir que a missão precípua do STJ é de uniformizar a interpretação da legislação federal, dando a última

15. «O delito descrito no artigo 149 do Código Penal não se perfaz com a simples sujeição de trabalhadores a condições degradantes, à jornada exaustiva, entre outras situações. Outrossim, não depende, sempre, da demonstração de se ter limitado a liberdade de locomoção do trabalhador. Somente estará realmente configurado quando, praticando-se as condutas descritas no tipo penal, violar-se a liberdade de trabalho, que nada mais é do que a capacidade de o empregado autodeterminar-se e poder validamente decidir sobre as condições em que desenvolverá a prestação de serviço» (Haddad, 2013: 57).

palavra sobre a norma jurídica com referência à legislação infraconstitucional. Observe-se que a possibilidade de acesso ao STJ por meio de recurso especial é limitada, não conferindo a CF 88 ao cidadão o direito de revisão generalizada de uma decisão, uma vez que não se pode nessa instância reexaminar provas e fatos, mas sim uma cognição restrita à discussão sobre o direito positivo invocado como fundamento da decisão.

Em se tratando de direito penal, incumbe ao STJ conferir a interpretação e alcance da tipicidade penal. Essa interpretação, diga-se, no atual estágio do constitucionalismo democrático, não se resume a um juízo de subsunção mecânica dos fatos aos tipos penais correspondentes. O juízo de tipicidade reclama igualmente uma adequação do resultado interpretativo aos direitos e garantias fundamentais plasmados na Constituição. Vale dizer, a interpretação judicial da lei e dos tipos penais é também um juízo sobre a própria lei, tendo o julgador somente o dever de escolher os sentidos válidos, ou seja, compatíveis com as normas constitucionais materiais e com os direitos fundamentais (Ferrajoli, 1994: 125).

Desse modo, a missão do STJ vai além de um mero guardião da legalidade formal, mas sim de provedor e zelador da legalidade estrita ou substancial, através da interpretação conforme à Constituição exigida pelos direitos fundamentais a todo qualquer juiz e tribunal no contexto do Estado Democrático de Direito (Oliveira e Santiago, 2018: 51). No exercício da interpretação de um tipo penal, definir os sentidos possíveis dos termos legais ou delimitar o bem jurídico tutelado (ou os bens jurídicos tutelados) e sua eventual ou não ofensa, exige necessariamente referência às normas constitucionais. Embora se possa eventualmente objetar, desde esse ponto de vista, a invasão do STJ na esfera de competência do Supremo Tribunal Federal (STF), o fato é que o juízo de tipicidade, enquanto definição de contornos do lícito e ilícito, ou seja, de delimitação e decisão sobre a liberdade do cidadão, resulta numa indissociável conformidade substancial à CF 88, devendo-se lembrar que todo juiz ou Tribunal tem competência controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, como decorrência do princípio da inafastabilidade da jurisdição.¹⁶

Recentemente, o STJ, por suas duas turmas julgadoras, deparou-se com situações similares de discussão da obrigatoriedade ou não da comprovação da restrição da liberdade do trabalhador para configurar a redução à condição análoga à de escravo, prevista de artigo 149 do CPB.

No ano de 2016, a 5ª Turma do STJ julgou o Recurso Especial (REsp) nº 1223781/MA,¹⁷ interposto pelo Ministério Público Federal contra acórdão do Tribunal de Jus-

16. Artigo 5, XXXV, da CF88.

17. Brasil (2016). *Recurso Especial nº 1223781/MA*. Superior Tribunal de Justiça. Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/08/2016, DJe 29/08/2016. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?id=1955365>

tiça do Estado do Maranhão (TJMA) que havia absolvido sumariamente o magistrado e arrendatário da Fazenda Pôr-do-Sol, localizada no município de Bom Jardim/MA por infração ao artigo 149, caput e parágrafo 2º, inciso I, do CPB. Na fiscalização realizada no ano de 2007, em operação conjunta da Polícia Federal, Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério Público do Trabalho na fazenda de propriedade do denunciado, foram detectadas as seguintes irregularidades: condições precárias dos alojamentos; irregularidades cometidas nas frentes de trabalho e alimentação, tais como exíguo intervalo de trabalho e disponibilização de água insalubre; não fornecimento de equipamentos de proteção; ausência de assistência médica; sistema de servidão por dívidas; indevida retenção de salário; utilização de mão de obra de adolescente com 15 anos; dentre outras ocorrências.

O fundamento da absolvição sumária constante no acórdão lavrado pelo TJMA deu-se exclusivamente com base no fundamento de que o crime exige do sujeito representativa submissão do sujeito passivo ao poder do agente, suprimindo-lhe o *status libertatis*, uma vez que somente anulando-se por completo a liberdade de escolha da vítima é possível se cogitar um atentando à sua dignidade.¹⁸ Apreciado o recurso, o STJ, por unanimidade, reformou o acórdão do TJMA e recebeu a denúncia, determinando o prosseguimento da ação em face do denunciado. O Ministro Relator destacou em seu voto que a redução à condição análoga à de escravo é crime de ação múltipla, na medida em que o tipo penal prevê expressamente condutas alternativas, sendo a restrição à liberdade de trabalho apenas uma das formas do consentimento do delito, como aptidão para ofender o bem jurídico tutelado. Frisou-se, também, que o bem jurídico tutelado vai além da liberdade de locomoção destacando-se que a conduta em comento vilipendia igualmente a dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e previdenciários, prescindindo em determinadas hipóteses da coação física à liberdade de locomoção, bastando que a vítima seja submetida a trabalhos forçados ou a condições degradantes de trabalho para a configuração delitiva, o que deve ser analisada no caso concreto.¹⁹

Em situação similar, no ano de 2020, a 6ª Turma do STJ, também por unanimidade, proveu o Resp. 1843150/PA²⁰ do Ministério Público Federal para restabelecer

18. «Sucede que o crime em espécie exige representativa submissão do sujeito passivo ao poder do agente, suprimindo o *status libertatis*, posto que apenas desta forma, anula-se por completo a liberdade de escolha da vítima, a qual é forçada a sujeitar-se a uma situação que atenta contra a sua dignidade».

19. Veja-se parte da ementa do Acórdão: «O crime de redução a condição análoga à de escravo pode ocorrer independentemente da restrição à liberdade de locomoção do trabalhador, uma vez que esta é apenas uma das formas de cometimento do delito, mas não é a única. O referido tipo penal prevê outras condutas que podem ofender o bem juridicamente tutelado, isto é, a liberdade de o indivíduo ir, vir e se autodeterminar, dentre elas submeter o sujeito passivo do delito a condições degradantes de trabalho. Precedentes do STJ e STF».

20. Brasil (2020). *Recurso Especial nº 1843150/PA*. Superior Tribunal de Justiça. Rel. Ministro Nefi

condenação de acusado pelo crime previsto no artigo 149 do CPB. O Ministro Relator asseverou que o delito de submissão a condição análoga à de escravo é crime de ação múltipla e conteúdo variado, o que decorria da literalidade do dispositivo legal e da jurisprudência consolidada do STJ de que bastaria uma das condutas elencadas no tipo penal para a configuração do crime, não exigindo a comprovação da efetiva restrição da liberdade dos trabalhadores, bastando, para tanto, a comprovação no caso concreto de situação em que o trabalhador tenha sido submetido a trabalhos forçados, a jornadas exaustivas ou a condições degradantes.²¹

Como se pode observar dos julgados, o STJ tem consolidada jurisprudência no sentido de que a configuração do crime de redução à condição análoga à de escravo não necessariamente precisa do cerceamento da liberdade para se configurar. Em ambos os casos concretos analisados, evidenciou-se que as condições degradantes a que foram submetidos os trabalhadores, por si, já foram capazes de caracterizar o delito no entendimento das duas turmas do STJ. Os acórdãos colacionados se lastreiam em dois fundamentos jurídicos. O primeiro deles no sentido de que o delito do artigo 149 do CPB é misto alternativo e de ação múltipla, consumando-se, de logo, mesmo com apenas uma das condutas previstas. E o segundo argumento, até mais explorado no recurso julgado pela 5ª Turma, identifica como bem jurídico da incriminação não somente a liberdade individual (física), mas a proteção da autodeterminação, a tutela da dignidade da pessoa humana e da organização do trabalho.

Da análise dos acórdãos, é possível identificar o pouco aprofundamento jurídico nas fundamentações lançadas, especialmente sobre a noção de bem jurídico tutelado e da respectiva referência constitucional. Todavia, o entendimento que prevalece

Cordeiro, Sexta Turma. Julgado em 26/05/2020, DJe 02/06/2020. Disponível em <https://bit.ly/3JkSYm8>.

21. «Recurso especial. Redução à condição análoga à de escravo. Condenação em 1º grau. Afastamento pelo tribunal de origem porque não configurada restrição à liberdade dos trabalhadores ou retenção por vigilância ou mediante apossamento de documentos pessoais. Crime de ação múltipla e conteúdo variado. Submissão a condições de trabalho degradantes. Delito configurado. Condenação restabelecida. Recurso provido.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o delito de submissão à condição análoga à de escravo se configura independentemente de restrição à liberdade dos trabalhadores ou retenção no local de trabalho por vigilância ou apossamento de seus documentos, como crime de ação múltipla e conteúdo variado, bastando, a teor do artigo 149 do CP, a demonstração de submissão a trabalhos forçados, a jornadas exaustivas ou a condições degradantes. Precedentes.2. Devidamente fundamentada a condenação pela prática do referido delito em razão das condições degradantes de trabalho e de habitação a que as vítimas eram submetidas, consubstanciadas no não fornecimento de água potável, no não oferecimento, aos trabalhadores, de serviços de privada por meio de fossas adequadas ou outro processo similar, de habitação adequada, sendo-lhes fornecido alojamento em barracos cobertos de palha e lona, sustentados por frágeis caibros de madeira branca, no meio da mata, sem qualquer proteção lateral, com exposição a riscos, não há falar em absolvição. 3. Recurso especial provido para restabelecer a sentença condenatória, determinando que o Tribunal de origem prossiga no exame do recurso de apelação defensivo».

no STJ não vai além do direito posto e da estrita legalidade, apresentando-se em conformidade com o arcabouço normativo internacional de proteção do trabalhador em sua dignidade e os direitos humanos alçados na CF 88 a direitos fundamentais.

Assim, a afirmação do conteúdo misto alternativo do tipo penal do artigo 149 do CPB é expressão de uma exegese admissível diante dos sentidos literais da linguagem, o que condiciona a concluir que, ao menos nos casos analisados, a garantia da taxatividade penal parece imaculada. Igualmente, o conseqüente acolhimento do caráter pluriofensivo do crime de condição análoga à de escravo preserva os princípios da tutela subsidiária de bens jurídicos e da lesividade/ofensividade, uma vez que reconhece a proteção penal e efetiva violação a bens jurídicos tão importantes quanto à liberdade de locomoção na proteção do trabalhador, especialmente a autodeterminação para o trabalho e a própria dignidade humana. Ou seja, bens jurídicos de especial relevância no Estado democrático de direito, que justificam a intervenção subsidiária e drástica do direito penal.

Ademais, o entendimento diverso, no sentido de eventual limitação da incidência do tipo penal às hipóteses de comprovação de restrição da liberdade de locomoção dos trabalhadores, além de afrontar a própria linguagem típica conferida pelo legislador, remeteria a uma proteção normativa ínfima atrelada exclusivamente à noção de escravidão colonial, quase não mais presente nos dias de hoje, resultando numa clara desproteção penal da autodeterminação e da dignidade do trabalhador.

Convém ressaltar que a intervenção penal, que se alinha com os direitos fundamentais e, portanto, garantista, não se confunde inexoravelmente com a ideia de impunidade (Pinho e outros, 2021: 177). Apesar de se propagar a contenção do poder punitivo estatal, no Estado democrático de direito, a missão concebida ao direito penal é a defesa do mais fraco, que no momento do crime é a vítima (Ferrajoli, 2008: 36), especialmente quando em jogo a violação de bens jurídicos de significativa importância e alçados constitucionalmente e internacionalmente como dignos de especial proteção, inclusive da tutela penal.

Considerações finais

A presente pesquisa buscou examinar a controvérsia em torno do bem jurídico tutelado e da necessidade ou não de se verificar a restrição da liberdade do trabalhador para fins de configuração do crime de redução à condição análoga à de escravo, previsto no artigo 149 do CPB, com a análise de duas decisões, respectivamente, das 5ª e 6ª Turmas do STJ.

Mediante revisão da literatura sobre o tema, constatou-se que o trabalho escravo contemporâneo possui diferenças importantes da escravidão colonial, especialmente em face da violação da dignidade do trabalhador, muitas vezes independente de cer-

ceamento da sua liberdade de locomoção.

Ademais, verificou-se que a atual definição do crime de redução à condição análoga à de escravo no CPB representa a intenção de se esmiuçar às hipóteses de configuração da escravidão contemporânea em rol taxativo e que a técnica legislativa expressou a criação de um próprio penal misto alternativo, com estrutura típica, na qual independe para a sua configuração da restrição da liberdade da vítima. Observou-se que o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora indicado pela posição tipológica na codificação penal seria, a priori, a liberdade pessoal, que não se restringiria à liberdade de locomoção (física), mas também incluiria a proteção da autodeterminação na relação de trabalho (psíquica). Essa constatação, também, não exclui outros bens jurídicos tutelados no tipo penal estudado, que pela sua estrutura e hipóteses fáticas descritas apontam a tutela à dignidade da pessoa do trabalhador e da própria organização do trabalho. Ou seja, a tutela penal do trabalho escravo vai mais além da liberdade de locomoção da vítima.

É possível concluir, em resposta à situação problema, que a jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que a configuração do crime de redução à condição análoga à de escravo não encontra condicionante no cerceamento da liberdade de locomoção do trabalhador. Esse posicionamento filia-se ao entendimento doutrinário que sustenta ser o crime definido no tipo penal do artigo 149 do CPB misto e alternativo, além de objetivamente estruturado para proteger as diversas formas de condutas atentatórias à dignidade do trabalhador ali definidas e ajustáveis à noção de escravidão contemporânea. Nessa perspectiva, outros bens jurídicos são tuteláveis pelo tipo penal ao lado da liberdade física. Além disso, mesmo projetando uma maior proteção penal, esse entendimento não ofende a garantia penal constitucional da legalidade estrita, representada no direito penal garantista pelos princípios da taxatividade e lesividade penal.

Referências

- ANTERO, Samuel Antunes (2014). «Considerações sobre o trabalho escravo no Brasil no século XXI». *Revista do Serviço Público*, 58: 451-464.
- BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins e Fabiana Larissa Kamada (2015). «A Organização Internacional do Trabalho no combate às novas formas de escravidão no Brasil». Em Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante e Marco Antônio César Villatore (coordenadores.), Luiz Alexandre Carta Winter e Luiz Eduardo Gunther (organizadores), *Direito Internacional do trabalho e a organização internacional do trabalho: Um debate atual*, (pp. 181-196). São Paulo: Atlas.
- BRITO FILHO, José Claudio Monteiro (2014). «Trabalho em condições análogas à de escravo: Os bens jurídicos protegidos pelo artigo 149 do Código Penal Brasileiro».

- Revista Jurídica da Presidência. Brasília*, 587-601.
- BUSTOS, Francisco Jaras (2015). «La esclavitud y el trabajo forzado como crímenes de lesa humanidad». *Revista Chilena de Derecho del Trabajo y la Seguridad Social*, 114-136.
- CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de (2000). «Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão». *Estudos Avançados*. São Paulo, 14 (38), 51-65.
- FERRAJOLI, Luigi (1994). «O direito como sistema de garantias». *Themis Law Review*, junho: 119-130.
- . (2002). *Direito e raso: Teoria do garantismo penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- . (2008). *Democracia y garantismo*. Madrid: Trotta.
- HADDAD, Carlos Henrique Borlido (2013). «Aspectos penais do trabalho escravo» *Revista de informação legislativa*, 51-64.
- IPPOLITO, Dario (2011). «O garantismo de Luigi Ferrajoli». *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, 34-41.
- LOPES, Maurício Antônio Ribeiro (2000). *Teoria constitucional do direito penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- OLIVEIRA, Bruno Queiroz e Nestor E. A. Santiago (2018). «A crise da legalidade penal e a função do STJ na interpretação dos tipos penais». *REDES - Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, 41-55.
- PINHO, Ana Cláudia Bastos de, Fernando da Silva Albuquerque e José Edvaldo Pereira Sales (2021). «O garantismo (penal) de Luigi Ferrajoli. Apontamentos (des) necessários a certas críticas made in Brazil». *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica*, Belo Horizonte, 17, 155-186
- PROVESAN, Flávia (2006). «Trabalho escravo e degradantes como forma de violação aos direitos humanos». Em Gabriel Veloso e Marcos Neves Fava (organizador), *Trabalho escravo contemporâneo: O desafio de superar a negação*. São Paulo: RT, 151-165
- PRADO, Luiz Régis (1997). *Bem jurídico-penal e constituição*. São Paulo: RT.
- QUEIROZ, Paulo de Souza (2002). *Do caráter subsidiário do direito penal: Lineamentos para um direito penal mínimo*. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey.
- RAMOS FILHO, Wilson (2008). «Trabalho degradante e jornada exaustiva: Crime de castigo nas relações de trabalho neo-escravistas». *Revista Direitos Fundamentais e Democracia / Faculdades Integradas do Brasil*, 4. Disponível em <https://bit.ly/3qhgxW3>.
- REMÉDIO, Davi Pereira (2017). *O trabalho escravo no Brasil: Amplitude e conceito em face da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: Habermann.
- ROXIN, Claus (1997). *Derecho Penal. Fundamentos. La estructura de la teoría del delito. Parte General*. Madrid: Civitas.

SANTORO FILHO, Antônio Carlos (2003). *Teoria do tipo penal*. Leme: Editora de Direito.

ZAFFARONI, Eugênio Raul, Alejandro Alalagia e Alejandro Skolar (2014). *Derecho Penal: Parte general*. Buenos Aires: Ediar.

Sobre os autores

ANA VIRGINIA MOREIRA GOMES é doutora pela Universidade de São Paulo (2000). Estágio pós-doutoral na School of Industrial and Labor Relations da Cornell University (2007). LL.M na Faculdade de Direito da University of Toronto (2009). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional e do Curso de Direito da Universidade de Fortaleza. Fortaleza/CE, Brasil. Correio eletrônico avmgomes@unifor.br.  <http://orcid.org/0000-0001-6101-4965>.

NESTOR EDUARDO ARARUNA SANTIAGO é doutor (2005), mestre (2001) e especialista (2001) em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), com estágio pós-doutoral (2016) pela Universidade do Minho. Professor titular da Universidade de Fortaleza (doutorado, mestrado, especializações e graduação em Direito). Professor da Universidade Federal do Ceará (graduação em Direito). Advogado criminalista. Correio eletrônico nestorsantiago@unifor.br.  <http://orcid.org/0000-0002-2479-7937>.

PAULO MAURÍCIO ARAÚJO GUSMÃO é mestrando em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Especialista (2020) em Direito Penal e Criminologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado do Piauí/Brasil. Correio eletrônico: paulogusmao@gmail.com.  <http://orcid.org/0000-0003-3552-5280>.

REVISTA CHILENA DE DERECHO DEL TRABAJO Y DE LA SEGURIDAD SOCIAL

La *Revista Chilena de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social* es una publicación semestral del Departamento de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social de la Facultad de Derecho de la Universidad de Chile, y que tiene por objetivo el análisis dogmático y científico de las instituciones jurídico-laborales y de seguridad social tanto nacionales como del derecho comparado y sus principales efectos en las sociedades en las que rigen.

DIRECTOR

Claudio Palavecino Cáceres

EDITORA

Verónica Fernández Omar

SECRETARIO DE REDACCIÓN

Eduardo Yañez Monje

SITIO WEB

revistatrabajo.uchile.cl

CORREO ELECTRÓNICO

pyanez@derecho.uchile.cl

LICENCIA DE ESTE ARTÍCULO

Creative Commons Atribución Compartir Igual 4.0 Internacional



La edición de textos, el diseño editorial
y la conversión a formatos electrónicos de este artículo
estuvieron a cargo de Tipografía
(www.tipografica.io)